



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78

## LEI MUNICIPAL Nº 916/2013 DE 24 DE MAIO DE 2013

*“Institui, regulamenta e disciplina a exploração do ponto de táxi no âmbito municipal, e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Vieiras, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam instituídos e regulamentados, nos termos da presente Lei, por ser viavelmente econômico, os pontos de táxi existente no Município, que passam a ter os seguintes números de vagas e de localidades:

- I – 04 (quatro) vagas na Praça Dom Delfim, bairro Centro;
- II – 03 (três) vagas na Rua Clóvis de Figueiredo, distrito de Santo Antônio do Glória;
- III – 01 (uma) vaga na Rua José Soares de Souza, bairro Centro;
- IV – 02 (duas) vagas na Rua Oscar Monteiro, bairro Centro;

**Art. 2º.** Define-se como ponto de taxi, o local público, previamente determinado e sinalizado pela autoridade competente, onde será exercido o serviço de transporte individual de passageiros.

**Art. 3º.** Os pontos de taxi poderão ser fixos ou livres.

§ 1º. Entende-se por Ponto Fixo o local devidamente sinalizado, onde o serviço de transporte de passageiros é exercido exclusivamente pelos taxis nele lotado, enquanto que o Ponto Livre é o local devidamente sinalizado, onde o mesmo serviço será exercido indistintamente por qualquer taxi, observado o número de veículos permitidos.

§ 2º. Todo e qualquer ponto de taxi será devidamente sinalizado pela autoridade competente, não sendo permitida a exploração do serviço em local não sinalizado.

**Art. 4º.** Considera-se como serviço de táxi, para os efeitos da presente Lei, o transporte de passageiros, em caráter contínuo e permanente, sob o regime de concessão, mediante o pagamento pelo usuário de tarifa, através de identificação do veículo com cores e adesivos regulamentados pelo Executivo Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78

**Art. 5º.** O estabelecimento no ponto será feito de acordo com a ordem de chegada dos veículos.

Parágrafo Único. A ordem de chegada para o estacionamento no ponto não alterará o direito do passageiro em servir-se de taxi lotado no ponto.

**Art. 6º.** Terá preferência para o atendimento da chamada telefônica, quando existente, o taxi que encontra-se em primeiro lugar para sair.

Parágrafo Único. Quando o passageiro fizer a chamada por telefone, o taxi designado por este terá o direito de atender ao chamado.

**Art. 7º.** A exploração do serviço de taxi no ponto é exclusiva dos taxis nele lotados, não sendo permitido, em hipótese alguma, de taxi distinto.

§ 1º. Todo o taxi em trânsito poderá apanhar passageiro que chama, mesmo que este se encontre nas proximidades de um ponto fixo.

§ 2º. O direito de atender o usuário que lhe solicite à distância, será do veículo que estiver em primeiro lugar para sair a não ser que o usuário identifique o taxi de sua preferência.

**Art. 8º.** Os taxis em operação no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas profissionais, devidamente inscritos no Cadastro Municipal dos Condutores de Taxi.

Parágrafo Único. É facultado ao proprietário, confiar seu veículo a 02 (dois) outros motoristas profissionais-auxiliares desde que estes últimos estejam cadastrados no Município.

**Art. 9º.** São deveres de todos os proprietários e auxiliares de taxi:

- I – cumprir com as disposições da presente Lei;
- II – cooperar com a manutenção das condições de higiene, disciplina e decoro público do ponto;
- III – portar, sempre que solicitado pela autoridade competente exigir os respectivos documentos de habilitação, autorização para dirigir taxi e outros que forem exigidos por Lei ou regulamento.
- IV – tratar com polidez os passageiros e o público, fornecendo toda e qualquer informação que se fizer necessária para o bom andamento do serviço;
- V – exhibir, mesmo sem ser solicitado, a tabela dos serviços quando existentes;
- VI – trajar-se e calçar-se adequadamente para o exercício da atividade;
- VII – facilitar o exercício da fiscalização;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78

VIII – comunicar ao setor competente, toda e qualquer dispensa de motorista auxiliar;

IX – receber passageiro em seu veículo, salvo se tratar-se de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime, ou quando tratar-se de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que venha causar danos ao veículo ou ao condutor.

**Art. 10.** Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser da espécie automóvel ou misto caminhonete, dotados de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas.

§ 1º. A vida útil do veículo é fixada em 15 (quinze) anos, a contar do ano de sua fabricação.

§ 2º. É obrigatória para todos os veículos, a vistoria periódica a cada 360 (trezentos e sessenta) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétrica de chapeamento e pintura, pneus, do estofamento, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança e conforto.

§ 3º. A renovação da licença dependerá de serem satisfeitas as exigências do parágrafo anterior.

§ 4º. Entende-se por melhoria do carro, a substituição de um veículo por outro, e será autorizada desde que o veículo substituído apresente melhores condições das do veículo substituído e que conte com o máximo 08 (oito) anos de fabricação, tomando-se por base o ano em que o pedido for requerido.

**Art. 11.** A exploração de serviço de táxi far-se-á através de concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos, mediante prévia licitação pública.

§ 1º. Feita a concessão, a transferência da concessão para exploração do serviço de taxi, a transferência das placas do veículo de aluguel para outro proprietário, somente será permitida quando:

I – do falecimento do concessionário;  
II – houver aposentadoria a qualquer título;  
III – o concessionário tiver no mínimo 12 (doze) meses na exploração do serviço.

§ 2º. Aos atuais concessionários que transferirem suas concessões na forma do parágrafo anterior e incisos fica vedado o direito de pleitear nova concessão ou transferência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78

§ 3º. No caso de falecimento do concessionário, a viúva ou os herdeiros podem continuar com a concessão ou transferi-la.

**Art. 12.** É vedado a servidores públicos municipais na ativa e revendedores autorizados de veículos, serem titulares de concessão, para operarem serviços de táxis.

**Art. 13.** Ao Executivo Municipal, em razão da inobservância das obrigações e dos deveres estatuídos em Lei e nos demais atos para a sua regularização, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III – Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- IV – Suspensão ou cassação do Termo de Concessão.

Parágrafo Único. Os avisos, ordens e intimações de multas ou penalidades, serão feitos pelo Município, mediante comunicação ao condutor, pessoalmente ou por meio de correspondência devidamente protocolizada, através de procedimento administrativo no qual seja assegurada a mais ampla defesa ao infrator.

**Art. 14.** Aos proprietários, auxiliares e infratores, serão aplicadas as penas de multa, quando das seguintes infrações:

- I – falta de urbanidade para com o usuário;
- II – não manter as condições de higiene, disciplina e decoro público no ponto;
- III – deixar de atender toda e qualquer determinação emanada do setor competente;
- IV – não exibir a tabela dos serviços ao passageiro, mesmo sem ser solicitado;
- V – lavar o veículo no ponto;
- VI – transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene;
- VII – não obedecer os limites de lotação do veículo;
- VIII – seguir itinerário mais extenso e/ou desnecessário ao atendimento do usuário;
- IX – desacatar a fiscalização e/ou não prestar toda e qualquer informação solicitada;
- X – sonegar troco;
- XI – fumar quando em trânsito.
- XII – fazer ponto em local não devidamente sinalizado;
- XIII – entregar o veículo a motorista sem autorização para dirigir taxi;
- XIV – trafegar com pneus fora das normas instituídas pelo C.N.T.;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78

XV – manter o veículo com o estofamento rasgado ou outros defeitos internos aparentes;

XVI – irregularidade na pintura, lataria, parte elétrica, assoalho e mecânica do veículo;

XVII – trafegar sem o dispositivo de identificação do taxi;

XVIII – aceitar passageiro, quando do desembarque de passageiros em outro ponto fixo, devidamente sinalizado e havendo carros no local;

XIX – não respeitar o limite de veículos permitidos nos pontos livres;

XX – confrontar-se física ou moralmente no ponto com quem quer que seja;

XXI – usar ou fazer ameaça através de arma no ponto;

XXII – não manter a autorização para dirigir taxi em boas condições de legibilidade;

**Art. 15.** Será aplicada a pena de suspensão, independente do pagamento da multa ao:

I – proprietário reincidente em qualquer das infrações do artigo anterior;

II – taxista auxiliar reincidente em qualquer das infrações do artigo anterior.

**Art. 16.** Será aplicada a pena de cassação, independente do pagamento de multa ao:

I – proprietário reincidente pela terceira vez em qualquer das infrações do artigo anterior.

II – em casos de gravidade ao descumprimento das infrações dispostas nos artigos anteriores.

**Art. 17.** O veículo considerado sem condições de tráfego terá o respectivo alvará de licença apreendido e suspenso pela fiscalização, até que seja liberado por nova vistoria.

§ 1º. O concessionário deverá sanar as irregularidades apontadas por escrito pelo Município, mediante correspondência devidamente protocolizada e encaminhada, a demonstrar que o veículo tenha condições de tráfego.

§ 2º. O concessionário, se inconformado com as irregularidades apontadas pelo Município, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, apresentar manifestação por escrito que será apreciada por Comissão de Fiscalização de Táxi, devidamente nomeada pelo Executivo Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78

§ 3º. Do não acatamento da manifestação defensiva pela Comissão de Fiscalização de Táxi, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 02 (dois) dias, a contar do recebimento da decisão.

§ 4º. A não regularização do veículo no prazo de 03 (três) meses, acarretará a cassação da concessão.

**Art. 18.** Os atuais pontos de táxis, cujos concessionários não exerçam atividades regulares e não tenham veículos nos respectivos pontos a mais de 90 (noventa) dias anteriores a publicação da presente Lei, terão seus pontos de táxis considerados automaticamente vagos ou extintos pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A permanência irregular do táxi sujeitará ao infrator a apreensão administrativa do veículo, além de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada infração.

**Art. 19.** Os atuais pontos de táxis existentes no Município, cujos concessionários ou infrator não tenham obtido, para exercício regular, alvará de licença para funcionamento por mais de 02 (dois) anos consecutivos, terão seus pontos de táxis considerados automaticamente vagos ou extintos pelo Executivo Municipal, independentemente da abertura de processo administrativo, por se tratar de condição necessária para o exercício regular da atividade.

Parágrafo Único. A permanência irregular do táxi sujeitará ao infrator a apreensão administrativa do veículo, além de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada infração.

**Art. 20.** Os atuais pontos de táxis existentes no Município, concedidos a título precário e em caráter temporário aos concessionários, em exercício regular e contínuo, com alvará de licença de autorização e funcionamento regular e vigente, não serão cassados de imediato, mas regulamentados pelo Município, mediante Decreto Municipal, asseguradas ampla defesa e participação em procedimento licitatório.

Parágrafo Único. A permanência irregular do táxi sujeitará ao infrator a apreensão administrativa do veículo, além de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada infração.

**Art. 21.** Os pontos de táxi regulamentados por esta Lei obedecerão as normas jurídicas e prescrições legais aplicáveis e serão preenchidos por automóvel licenciado para tal finalidade com motorista que atendam as exigências legais impostas pelo Município.

**Art. 22.** O processo administrativo de que trata esta Lei, observará o seguinte:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78

I – Chegado ao conhecimento do Município, protocolizada petição ou havendo denúncia acerca de irregularidades envolvendo a concessão ou os serviços de táxi dos concessionários em exercício regular, o Executivo Municipal ordenará, através de Decreto Municipal devidamente publicado, a instauração de processo administrativo designando uma Comissão Municipal Processante, formada por 03 (três) servidores públicos, narrando e fundamentando os atos e fatos a serem apurados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, podendo arrolar testemunhas, de no máximo 03 (três).

II – A Comissão Municipal Processante ordenará a imediata notificação pessoal ou via correios, com aviso de recebimento, no endereço constante no cadastro municipal, do concessionário ou infrator, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa acerca dos atos relatos no Decreto Municipal, podendo ainda, acostar toda a documentação que entender pertinente, requerer outras provas, além do rol de no máximo 03 (três) testemunhas, que serão levadas na audiência de instrução pelo próprio processado, ambas que serão apreciadas e deferidas mediante justificativa plausível.

III – A Comissão Municipal Processante poderá, em querendo, ordenar as diligências que entender necessárias para a apreciação do feito, intimando o concessionário ou infrator acerca dos documentos acostados posteriormente, para conhecimento e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

IV – Havendo o deferimento do rol de testemunhas, a Comissão Municipal Processante designará audiência de instrução para a oitiva, sendo que, em caso de negativa, está se dará mediante fundamentação e motivação dos membros.

V – Na audiência, serão ouvidas todas as testemunhas arroladas, iniciando pelas constantes no Decreto Municipal, se houver, após, as da defesa, sendo todas as perguntas e respostas direcionadas ao Presidente da Comissão Municipal Processante.

VI – Encerrada a audiência e não havendo outras diligências necessárias, a Comissão Municipal Processante concederá ao concessionário ou ao infrator o prazo legal de 02 (dois) dias para apresentação de memoriais finais.

VII – Encerrada a instrução a Comissão Municipal Processante julgará o feito, podendo aplicar ao concessionário ou ao infrator as sanções dispostas no art. 5º da presente Lei, individual ou cumulativamente.

VIII – Da decisão da Comissão Municipal Processante caberá recurso especial ao Prefeito Municipal no prazo de 02 (dois) dias a contar do recebimento pessoal ou da remessa via correios, com aviso de recebimento.

IX – Mantida a decisão, o Município exigirá o cumprimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRAS

CNPJ 17.947.599/0001-78

---

**Art. 23.** Caberá a Secretaria Municipal de Administração a fiscalização das infrações às disposições das leis e regulamentos vigentes do serviço de táxi, que será exercida sobre os concessionários, condutores e veículos.

**Art. 24.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, por Decreto, a regulamentar e/ou adequar as normas pertinentes aos serviços de taxi, bem como disciplinar os casos omissos.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Vieiras/MG, 24 de maio de 2013.

*WALDINEI CHICARELI DE ANDRADE*

Prefeito Municipal